

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO EDUCACIONAL

D598

Direito educacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Simone Alvarez Lima, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Márcia Regina Vainer Santos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-398-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO EDUCACIONAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

PROJETO DE LEI N. 5.057/2016: DA POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM REGISTRO DE NASCIMENTO NAS ESCOLAS

DRAFT LAW NO. 5,057/2016: ON THE POSSIBILITY OF ENROLLING CHILDREN AND ADOLESCENTS WITHOUT BIRTH REGISTRATION IN SCHOOLS

**Simone Alvarez Lima
Ana Biatriz Pravato Gonçalves**

Resumo

O direito educacional é essencial na concretização de diversos outros direitos, entretanto, um dos obstáculos enfrentados por crianças e adolescentes, ao tentar se matricular nas escolas, é a ausência de certidão de nascimento. A falta desse documento é uma realidade em diversas cidades brasileiras que não pode ser ignorada e crianças e adolescentes nessa situação não podem ser penalizadas com a exclusão da possibilidade de usufruir um direito de tamanha relevância. O projeto de lei n. 5.057/2016 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação a fim de permitir a matrícula de crianças e adolescentes indocumentados.

Palavras-chave: Registro de nascimento, Crianças, Adolescentes, Educação, Projeto de lei n. 5.057/2016

Abstract/Resumen/Résumé

The right to education is essential to the realization of several other rights. However, one of the obstacles children and adolescents face when trying to enroll in schools is the lack of a birth certificate. The lack of this document is a reality in several Brazilian cities that cannot be ignored, and children and adolescents in this situation cannot be penalized by being excluded from enjoying such a vital right. Bill No. 5,057/2016 amends the Law of Guidelines and Bases of Education to allow the enrollment of undocumented children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Birth registration, Children, Adolescents, Education, Draft law no. 5,057/2016

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à educação de forma prioritária para crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal clama para que todos os seres pertencentes a esse grupo possam usufruir de educação com facilidade, independentemente de certidão de registro de nascimento.

Apesar de certidão de nascimento ser um direito de todas as pessoas, conforme o art. 5º, LXXVI da Constituição Federal, não se pode negar a realidade de que ainda existem diversas cidades brasileiras nas quais ainda existem crianças que não possuem certidão de nascimento.

Nessa toada, o presente artigo científico tem como objetivo explicar o quanto a ausência de certidão de nascimento pode prejudicar uma pessoa no tocante ao exercício de direitos pertinentes à cidadania; apontar que apesar de existirem muitas crianças brasileiras indocumentadas, essas não podem ser alijadas do direito à educação e explicar a necessidade da aprovação do projeto de lei n. 5.057/2016, que determina a matrícula de crianças mesmo que sem certidão de nascimento.

A relevância do presente estudo está em mostrar o quanto é essencial que as escolas públicas (e, claro, as particulares devem refletir sobre essa possibilidade) matriculem crianças mesmo que indocumentadas e saibam que devem procurar algum órgão de proteção, como o Conselho Tutelar ou o Ministério Público, já que a falta de documentos é um forte indício de vulnerabilidade da família.

Trata-se de pesquisa feita por meio do método científico dedutivo, haja vista que parte do aspecto geral pertinente à necessidade da documentação de identificação para o exercício de direitos e parte para os aspectos específicos, que é a importância da aprovação do projeto de lei n. 5.057/2016.

Dessa forma, os dados aqui dispostos se deram por meio da revisão bibliográfica, pois envolveu livros e pesquisa documental em razão da revisão de reportagens e do inteiro teor do projeto de lei n. 5.067/2016. Os dados foram analisados de forma qualitativa, porque foi enfatizada a interpretação destes ao invés de abordar de forma numérica, sendo essa típica de pesquisas quantitativas.

1 DA INVISIBILIDADE CIVIL ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

A cidadania é um direito inerente ao viver em sociedade e em um Estado – nacional, tal direito é se encontra disposto no título: dos Princípios fundamentais da Carta Maior de 1988

e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo previsibilidade no artigo 1º, inciso II.

A cidadania plena é alcançada de modo a atribuir ao cidadão três dimensões de direito e, a partir dessa constatação, já é possível vislumbrar o quanto a falta de uma certidão de nascimento que comprove a existência de uma pessoa é prejudicial. Nesse sentido, importante é o ensinamento de Passos:

Correto, por conseguinte, falarmos numa dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania. Ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos assegurados das prestações devidas pelo Estado, em nome da igualdade de todos. (Voltolini apud Passos, 2017, p. 14)

Dessa forma, não diferentemente, a documentação civil é requisito essencial para que pessoas consigam exercer cidadania no Brasil. Haja vista que é através dela que cada ser humano consegue verdadeiramente provar quem é.

Destaca-se que o primeiro documento responsável por dar status de cidadão no país é a certidão de nascimento, a qual é redigida mediante ao comparecimento dos pais ao RCPN (cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais) com suas respectivas documentações, bem como a DNV (Declaração de Nascido Vivo) entregue pelo hospital onde houve o nascimento.

A falta de documentação traz um ar de invisibilidade para quem vive esse problema. Houve uma outra reportagem onde a entrevistada relata que durante um período em que teve enchente, sua família acabou perdendo todas as documentações. Então, a mesma, que não possuía nenhum tipo de documentação civil, saiu de casa jovem, acabou se viciando em drogas e, em um determinado momento, foi presa. Ressaltou que o único registro que ela possuía era do sistema carcerário e foi lá que ela conseguiu ter acesso ao trabalho e algumas aulas de alfabetização. Assim, mencionou o seguinte: “sem documentos não sou nada”, “sou ninguém” e “com documentos, já sou uma pessoa.” (Câmara Record, 2023)

Sobre ter as condições mínimas para ser alguém na Ordem civil (algo que afronta o que é observado pelo próprio relato das pessoas que vivem esta realidade) além disso, o ser desde o seu nascimento, Hogemann traz essa reflexão com as seguintes palavras:

Todo ser humano, independente de gênero, cor, religião, opção sexual, política, ou qualquer outra designação identificadora de sua origem ou relação social ou econômica, deve ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornar não somente útil à humanidade, como também deve ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar de maneira equânime a todos, de sorte a que possa desenvolver plenamente todas as suas potencialidades. (HOGEMANN, 2009, p. 23)

Logo, compreendido o quão o registro de nascimento tem o condão de permitir o acesso a diversos outros direitos e tem o poder, inclusive, de mexer com a autoestima do ser humano, seguir-se-á à explicação da importância desse documento para o usufruto da educação no Brasil.

2. CRIANÇAS INDOCUMENTADAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO

As crianças indocumentadas ficam invisíveis para o país, sem possibilidade de comprovar sua filiação, nacionalidade, nascimento, dentre outros pontos identificadores importantes. Diante do respectivo conceito e a invisibilidade social gerada por esta condição de indocumentado, Arendt dispõe o seguinte:

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos dizer estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção a norma. (Arendt, 2012, p. 390)

Assim sendo, a certidão de nascimento habilita a pessoa a ter capacidade jurídica, nome, identidade, cidadania e comprovar a sua nacionalidade.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade das crianças em Terra Yanomami não têm certidão de nascimento, sendo o Município Alto Alegre o que mais é acometido pela ausência desse importante registro.

No passado, a “A educação não era disponibilizada para a classe trabalhadora e isso contribuía para os alarmantes números do analfabetismo no Brasil. A sociedade não tinha acesso ao direito social da educação e somente as elites desfrutavam dos serviços educacionais.” (Rosário, 2024, p. 67) Entretanto, não se pode mais aceitar uma realidade nesses termos, tendo em vista que educação é direito de todos e não das elites.

Os dados levantados em 2022 apontaram que cinco cidades de Roraima (Alto Alegre, Amajari, Iracema, Pacaraima e Uiramutã) e duas do Amazonas (Barcelos e Japurá) estão entre as dez primeiras cidades brasileiras com os maiores números de crianças com idade de até 5 anos sem certidão de nascimento.

Essas crianças acabam sendo afastadas dos estudos, eis que muitas escolas exigem o registro de nascimento como condição para a matrícula e, conforme Remédio, a educação ainda é um projeto inacabado, chegando a ser pessimista ao afirmar ao fracasso desse direito no Brasil.

O direito à educação, embora tenha sido um dos primeiros direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive inserido na Constituição de 1824 (art. 179, XXXII e XXXIII), ainda está longe de ser um direito efetivo e com qualidade a todas as pessoas. O fracasso atual da educação no Brasil é uma realidade. (Remédio, 2023, p. 219)

Ao se deparar com a falta de documentação de uma criança, o Ministério Público recomenda que se procure o CRAS- Centro de Referência de Assistência Social para acompanhamento da família, eis que isso é um indício de vulnerabilidade social. (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2018)

Todas as crianças têm direito à educação, sendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira destinada à proteção do ensino de todas as crianças e uma vez que não há certidão de nascimento, no momento, existem obstáculos à concretização da matrícula, algo que pode vir a ser modificado caso o projeto de lei n. 5.057/2016 for aprovado.

3 IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 5.057/2016

O projeto de lei n. 5.057/2016, de autoria do Senador Omar Aziz (PSD-AM) é de suma importância, pois enfoca na união entre escola e conselho tutelar em prol do direito à educação e à educação de crianças e adolescentes, que é um grupo reconhecidamente tido como vulnerável pelo art. 227 da Constituição Federal.

Esse projeto altera a Lei n. 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incluindo a possibilidade de matrícula de criança em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento, o que é de suma importância, eis que, segundo Remédio (2023, p. 223), “no capítulo Dos Direitos Sociais, o termo “educação” vem em primeiro lugar, o que demonstra sua importância social para corrigir as desigualdades sociais e o abismo existente entre classes sociais.”

A mudança foca no art. 4º da LDB, apontando o direito à vaga em escola pública de criança, mesmo que ela não disponha de certidão de nascimento e no art. 12 que determina que a escola deverá, neste caso, notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e Ministério Público a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

Quando se cogita sobre crianças fora das escolas em razão de falta de documentos é provável existir a perplexidade, contudo, se trata de uma realidade que foi objeto de estudo por parte do Conselho Nacional de Justiça, o qual, por meio do projeto Cidadania, Direito de Todos,

apontou que quase 11 mil crianças indígenas do Alto Rio Negro não possuem certidão de nascimento.

O registro de nascimento ainda tem o benefício de proporcionar ao Estado a possibilidade de controlar a frequência da entrega de diplomas. “Ainda que para os indígenas a emissão seja facultativa, muitas dessas crianças estão sem estudar, pois não podem se matricular. Mesmo que frequentem as aulas, não aparecem no censo escolar nem recebem diplomas” (Câmara dos Deputados, 2018)

O último andamento do presente projeto de lei foi a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e se trata de uma proposta que beneficiará crianças cujas famílias não conseguiram, por algum motivo, efetuar o registro da criança ou que tiveram os documentos de identificação extraviados, incluindo crianças ou adolescentes refugiados que, muitas vezes, não estão em posse de seus documentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é coerente com o estado democrático de direito, o qual reconhece a educação como um direito fundamental social, que crianças e adolescentes privados de sua documentação civil fique ainda mais penalizado com a negativa do acesso à educação, que é a base para o exercício de diversos outros direitos fundamentais.

Como observado nos tópicos anteriores do presente resumo, a falta da documentação civil, do nome e da identidade (direitos estes tidos como fundamentais ao ser humano) resultam na marginalização do indivíduo, gerando assim a exclusão do mesmo de todas as nuances proporcionadas.

Independentemente de projeto de lei, o fato é que recusar a matrícula de uma criança em razão da ausência de registro de nascimento é violação ao direito à educação, inclusive, podendo vir a ser sanado por meio de mandado de segurança, já que a negativa ao estudo configura um modo de exclusão social.

Contudo, não se pode deixar que a justiça seja feita apenas por meio de políticas públicas ou pelo Poder Judiciário, mas, sim, que haja uma legislação clara sobre o que fazer no caso de matrícula de criança sem registro de nascimento, uma vez que esse tipo de situação ainda persiste em diferentes cidades brasileiras.

Logo, a aprovação do projeto de lei n. 5.057/2016 é de suma importância para que as escolas brasileiras saibam o que fazer no caso de matrícula de criança sem certidão de nascimento, afinal, o direito educacional deve ser fácil de ser usufruído por todas as crianças,

afinal o art. 227 preconiza o direito à educação com prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta permite matrícula em escola sem apresentar certidão de nascimento**. Brasília, 9 nov. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/547707-educacao-aprova-matricula-em-escola-sem-apresentar-certidao-de-nascimento-ou-identidade/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CÂMERA RECORD, Record TV. **Jovem sem documentos só “existe” para o sistema carcerário**. Disponível em: https://youtu.be/e0LrYG7CYlA?si=glTyuhgJS_5ca5OB. Acesso em: 06 abr. 2024.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues. Direitos Humanos e Cidadania em Nome de Quem? In. KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Temas Sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento, o que fazer?** Guia de orientação para os profissionais da educação. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/150562/Ver sao_Final_Cartilha_Sub_registro .pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

RAMALHO, Yara. **Censo**: Mais da metade das crianças em 2 municípios na Terra Yanomami não tem registro de nascimento. Boa Vista, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/08/08/7-das-10-cidades-com-mais-criancas-de-ate-5-anos-sem-certidao-de-nascimento-sao-de-roraima-e-amazonas-aponta-censo.shtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

REMÉDIO, José Antônio. **Direitos e garantias dos autistas e das pessoas com deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2023.

ROSÁRIO, Victor. **Autonomia universitária**: avanços e retrocessos. Rio de Janeiro: autografia, 2024.

VOLTOLINI, Gustavo. O Registro Civil das Pessoas Naturais Contribuindo para a Concretização da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana. In.: SILVEIRA, Ricardo. Cidadania. Apud PASSOS, Joaquim de, 2005. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2017.